

# **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

Submetido em: 7/4/2025

Aceito em: 26/12/2025

Publicado em: 9/2/2026

Anderson Vinícios Branco Lutzer<sup>1</sup>

Airton Adelar Müller<sup>2</sup>

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Desenvolvimento em Questão. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2237-6453.2026.64.17150>

## **RESUMO**

A moradia, por sua natureza vinculada ao bem-estar social, intensifica debates complexos sobre direitos, cidadania e provisão habitacional. Este artigo busca lançar luz sobre tais debates, oferecendo uma análise mais estruturada acerca das abordagens baseadas em direitos no contexto da habitação, partindo da distinção filosófica entre direitos considerados naturais e aqueles socialmente construídos, propondo, como alternativa viável ao jusnaturalismo e ao construtivismo social puro, uma fundamentação baseada na Abordagem das Capacidades de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Nesse contexto, a cidadania é apresentada como um conceito-ponte, capaz de integrar o discurso filosófico abstrato sobre direitos à sua materialização em quadros políticos específicos. Para operacionalizar essa

---

<sup>1</sup> Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Ijuí/RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-5280-4930>

<sup>2</sup> Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Ijuí/RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-6270-5856>

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

proposta, utiliza-se da categorização de Thomas Marshall, que divide os direitos de cidadania em civis e sociais, reinterpretada como uma distinção mais contemporânea entre direitos juridicamente exigíveis e programáticos no âmbito habitacional, permitindo uma análise das interseções entre direitos individuais e responsabilidades coletivas. Este artigo demonstra que é possível rejeitar a noção de direitos naturais na habitação sem renunciar a reivindicações jurídicas específicas que assegurem condições mínimas de moradia para populações vulneráveis. Essa perspectiva evidencia a complexidade do tema, exigindo uma abordagem que equilibre princípios éticos com pragmatismo jurídico e político, considerando especialmente os efeitos sociais e estruturais das políticas habitacionais.

**Palavras-chave:** Direito à moradia; Direitos socialmente construídos; Abordagem das Capacidades; Amartya Sen; Martha Nussbaum.

**RETHINKING HOUSING BETWEEN CONCEPTS AND PRACTICAL  
APPLICATIONS: A RIGHTS AND CAPABILITIES BASED APPROACH**

**ABSTRACT**

Due to its close connection to social well-being, housing intensifies complex debates around rights, citizenship, and housing provision. This article aims to shed light on these discussions by offering a more structured analysis of rights-based approaches in the housing context. It begins with the philosophical distinction between natural and socially constructed rights, proposing a viable alternative grounded in the Capabilities Approach of Amartya Sen and Martha Nussbaum. In this framework, citizenship is presented as a bridging concept, capable of linking abstract philosophical discourse on rights to their implementation in specific political contexts. To operationalize this proposal, the article draws on Thomas Marshall's categorization of civil and social rights, reinterpreted here as a contemporary distinction between legally enforceable and programmatic rights in the housing domain. This allows for an analysis of the intersections between individual rights and collective responsibilities. The article demonstrates that one can reject the notion of natural or universal rights to housing while still advocating for well-defined, enforceable legal rights that guarantee minimum

## REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES

housing conditions for vulnerable populations. This dual perspective highlights the complexity of the topic, calling for an approach that balances ethical foundations with legal and political pragmatism, particularly regarding the social and structural implications of housing policies.

**Keywords:** Right to housing; Socially constructed rights; Capabilities Approach; Amartya Sen; Martha Nussbaum.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo examina hipóteses fundamentadas em direitos na habitação, abordando questões de ordem política e normativa que permeiam temas como abrigo, falta de moradia e ausência de teto. Tais questões são frequentemente articuladas no contexto dos conceitos de direitos, tanto em cenários nacionais quanto internacionais. Em uma dimensão teórica, discute-se o significado do direito à moradia, os padrões habitacionais necessários para alcançar a condição de cidadão pleno e os aspectos para a compreensão das políticas habitacionais. Já em nível pragmático, esses temas possuem implicações urgentes para indivíduos e famílias que enfrentam vulnerabilidades econômicas e sociais, que lutam para obter habitação adequada ou pelo risco iminente de desabrigo.

Esta análise esclarece tais ambiguidades ao explorar os fundamentos filosóficos e normativos do discurso sobre direitos e sua tradução prática no campo da habitação, do abrigo e da falta destes. Para tanto, adota-se uma distinção estrutural crítica: diferencia-se o direito à moradia (o acesso àqueles que não possuem teto) dos direitos de habitação (a proteção jurídica da posse e do uso para quem já está alojado).

Mediante o método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, analisam-se as distinções filosóficas entre diferentes categorias de direitos, com ênfase na dicotomia entre direitos concebidos como naturais e aqueles socialmente construídos. A análise ainda considera o impacto dessa distinção no discurso contemporâneo sobre direitos humanos. A Abordagem das Capacidades de Amartya Sen e Martha Nussbaum é introduzida como alicerce normativo para sustentar uma formulação universalista de direitos humanos. Posteriormente, essa base é vinculada, por meio do conceito de cidadania, aos desafios de

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

implementação prática, conforme articulado na obra clássica “Cidadania e Classe Social” (2002) do sociólogo britânico Thomas Marshall.

Embora o discurso sobre direitos no campo habitacional tenha apelo intuitivo, defende-se a importância de uma perspectiva crítica e conceitual. A conclusão enfatiza que é possível rejeitar os fundamentos filosóficos de direitos humanos naturais no contexto habitacional e, ainda assim, sustentar a validade dos direitos juridicamente exigíveis claramente definidos para a situação de vulnerabilidade. Simultaneamente, confirma-se que a defesa dos direitos morais universais pode coexistir com reservas quanto aos possíveis efeitos atomizantes de direitos juridicamente exigíveis apresentados de forma individual.

### **2 O DISCURSO FILOSÓFICO: DIREITOS, CAPACIDADES E HABITAÇÃO**

A controvérsia no discurso sobre direitos está relacionada à sua origem, se os direitos seriam inerentes à natureza humana (daí a concepção de direito humano) ou, ao contrário, socialmente construídos. A concepção de direitos naturais postula que estes são inalienáveis e pertencem a todos os seres humanos por força de princípios intrínsecos, que podem derivar de fundamentos religiosos, éticos ou de outra ordem universal.

Por outro lado, os direitos entendidos como socialmente construídos são vistos como contingentes, dependendo de normas, convenções ou valores compartilhados dentro de uma comunidade ou contexto cultural específico. Essa dicotomia não é meramente teórica, pois a percepção sobre a origem dos direitos influencia diretamente sua aplicabilidade e abrangência. Enquanto os direitos naturais são frequentemente tratados como universais e invioláveis, os direitos socialmente construídos são entendidos como relativos e sujeitos à culturalidade.

Os direitos naturais concentraram-se amplamente em direitos negativos – que garantem a liberdade individual – em detrimento dos direitos positivos, que envolvem o acesso a bens materiais, onde se encaixa o direito à moradia (Bobbio, 1992). Paralelamente, as bases jurisprudenciais dos direitos naturais estão alicerçadas na tradição do direito natural, que sustenta o princípio de que “aquilo que é natural deve prevalecer” (Finch, 1979, p. 29).

## REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES

Contrapondo-se à tradição jusnaturalista, o positivismo jurídico rejeita categoricamente a noção de direito natural e defende uma separação entre o ser (as normas criadas pelo legislador) e o dever ser (os juízos de valor sobre essas normas). Para os positivistas, o direito deve ser analisado como uma especificidade social e normativa, desprovida de vinculações metafísicas ou éticas. Essa corrente sublinha os riscos inerentes ao caráter absoluto da doutrina do direito natural, devido ao seu fundamento subjetivo, visto que “a lei natural está à disposição de todos. Não existe ideologia que não possa ser defendida por um apelo à lei natural” (Ross, 1974, p. 261).

Nesse diapasão, a concepção de lei natural e de direitos naturais tem sido amplamente desacreditada como alicerce para discursos contemporâneos sobre direitos (Turner, 1993). Entretanto, os direitos humanos, à semelhança dos direitos naturais, podem ser concebidos como declarações morais sobre o que é devido a todos os seres humanos (Rawls, 1999). Contudo, se abandonarmos as justificativas teológicas para fundamentar esses direitos, surge a dúvida se haveria um pilar de sustentação de seu *status* normativo.

Turner (1993) propôs que, na ausência de uma fundamentação metafísica de caráter jusnaturalista, os direitos humanos encontram respaldo filosófico mais convincente ao invocar a universalidade da fragilidade inerente à condição humana, em particular a vulnerabilidade do corpo físico. Tal perspectiva pode ser explicada por um direito a pelo menos condições mínimas de abrigo, em conformidade com as necessidades fisiológicas humanas. Em um sentido mais abrangente, Norman (1998) sugere que um conceito derivado de direitos pode ser fundamentado no atendimento das necessidades básicas e universais, sendo estas identificáveis de maneira racional e objetiva (Doyal; Gough, 1991). Dessa perspectiva, um padrão minimamente aceitável de moradia surge como elemento intrínseco a uma concepção de direitos humanos.

Mesmo admitindo que uma lacuna entre o “é” e o “deveria” possa ser superada por meio de referências às necessidades humanas, McLachlin (1998) adverte contra uma equivalência simplista entre necessidades e direitos, pois, nem tudo o que é necessário pode ser traduzido em um direito. Ignatieff (1984), por exemplo, observa que necessidades como

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

amor, pertencimento, dignidade e respeito são essenciais, mas não passíveis de serem garantidas por uma estrutura jurídica de direitos.

Uma outra crítica às perspectivas centradas no mínimo vincula as necessidades humanas à moradia e a outros bens de bem-estar, sustentados por descobertas de campos como a medicina, psicologia ou sociologia. Como essas descobertas e, sobretudo, suas implicações políticas, são invariavelmente passíveis de contestação, há sempre um elemento paternalista na definição do que constitui uma moradia adequada, mesmo quando se trata de padrões mínimos absolutos (Bengtsson, 1995, p. 132-134). Tais abordagens, ao desconsiderarem a capacidade das pessoas e o desejo de definir autonomamente suas necessidades, podem ser acusadas de negar a agência destas (Mueller, 2018).

Para superar esse risco de paternalismo e a negação da agência individual, uma alternativa mais promissora para discursos fundamentais sobre direitos humanos encontra-se na ambiciosa tentativa de Lukes (2008) de elaborar uma “moralidade objetiva contemporânea”, concebida para um mundo pós-metafísico. Essa abordagem oferece uma estrutura capaz de conciliar princípios universais com o reconhecimento das especificidades contextuais e das capacidades individuais. Ele coloca a questão: “É possível identificar componentes de bem-estar que estão presentes em qualquer vida que corre bem em vez de mal: condições de desenvolvimento humano?” (Lukes, 2008, p. 129).

Nesse passo, a abordagem neoaristotélica das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum, adota como ponto focal a noção de liberdades substantivas, ou seja, o conjunto de possibilidades concretas que os indivíduos possuem para alcançar funcionamentos valiosos em domínios importantes de suas vidas. Essa perspectiva privilegia as oportunidades reais disponíveis para uma pessoa – aquilo que ela é eficazmente capaz de realizar ou ser – independentemente de optar por exercer ou não tais capacidades (Mueller *et al.*, 2022).

A abordagem de Sen e Nussbaum apresenta a virtude de reduzir significativamente as críticas relacionadas ao paternalismo, pois pressupõe a interação entre cultura, capacidades politicamente acordadas e a liberdade de escolha individual (Nussbaum, 2011).

## REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES

A força dessa abordagem reside em sua intencionalidade de reconciliar o respeito pelas escolhas pessoais com a promoção de condições de permissão ao desenvolvimento.

Para Sen (2005), a Abordagem das Capacidades deve ser interpretada primordialmente como um instrumento destinado a ampliar o esclarecimento e promover a transparência nos debates públicos, uma vez que

a teoria pura não pode “congelar” uma lista de capacidades para todas as sociedades para todo o tempo vindouro, independentemente do que os cidadãos venham a entender e valorizar. Isso seria não apenas uma negação do alcance da democracia, mas também um mal-entendido do que a teoria pura pode fazer, completamente divorciada da realidade social particular que qualquer sociedade particular enfrenta (Sen, 2005, p. 158).

Nussbaum (1992, 2000), já propõe uma lista sistematizada de dez capacidades centrais ou funções essenciais. Essas capacidades são filosoficamente derivadas e representam elementos indispensáveis que todos os indivíduos valorizam e destacam para alcançar uma vida digna. Embora sua abordagem revele menor aderência ao construtivismo em comparação com Sen, ela oferece orientações claras sobre áreas prioritárias, como saúde, educação, participação política e não discriminação (Nussbaum, 2011, p. 70).

A lista de capacidades delineada por Nussbaum (2011) abrange: vida; saúde corporal; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; conexão com outras espécies; diversão e controle sobre o ambiente. Nessa perspectiva, cada uma dessas capacidades possui valor intrínseco e não é passível de cobrança por deficiências em outras dimensões, configurando uma estrutura que é irredutivelmente plural. Nussbaum (2011) ressalta ainda que sua lista é propositalmente abstrata e geral, concebida para permitir especificações contextuais e desenvolvimento democrático, o que confere à sua proposta uma nuance construtivista.

Nesse sentido, diversas capacidades identificadas por Nussbaum têm implicações diretas para a questão da moradia, especialmente no que diz respeito à saúde corporal, integridade física e controle sobre o próprio ambiente. Essa relação é amplamente corroborada por McNaughton Nicholls (2010), que examina cada uma das dez capacidades no contexto da habitação, com base em estudos qualitativos sobre as transições de indivíduos

## REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES

para fora da condição de sem-teto. Conforme observado por McNaughton Nicholls (2010), “[Capacidades] reformulam a habitação como mais do que um recurso material, mas como um mecanismo que pode atuar para permitir ou restringir as funções permitidas para uma vida ‘bem vivida’” (p. 24). Sob outra ótica, King (2003) propõe uma análise complementar, evidenciando a conexão entre a moradia e as capacidades centrais, fundamentada na “natureza situada dos recursos humanos necessários para o funcionamento” (p. 669). O autor argumenta que, para desempenhar tantas tarefas básicas quanto às funções de ordem superior, os indivíduos precisam de um espaço de pertencimento, sendo incoerente sugerir que tal espaço seja distinto da habitação.

Nussbaum realiza essa articulação por meio da concepção de que “as capacidades centrais são direitos fundamentais subjacentes à própria ideia de justiça social mínima ou de uma vida compatível com a dignidade humana” (2011, p. 25). Para ela, essas capacidades e os direitos decorrentes são pré-políticos, inerentes à própria condição humana, transcendendo qualquer vínculo de pertencimento a comunidades políticas específicas.

Entretanto, a premissa de que tal consenso normativo global seja de fato uma realidade permanece objeto de intensa controvérsia (Finch, 1979; Miller, 1999). Não obstante, a inexistência de um consenso empírico universal não inviabiliza, necessariamente, as teorias de Nussbaum e Lukes, sobre direitos universais. Tal compreensão pressupõe que os seres humanos unem uma natureza intrínseca comum e um conjunto de funções indispensáveis ao desenvolvimento humano, sem, no entanto, implicar na facilidade de uma ordem natural fixa e imutável (Sayer, 1997; McNaughton Nicholls, 2010).

Essa perspectiva abre espaço para uma ética naturalista, que desponta como uma alternativa situada entre direitos teologicamente fundamentados e direitos integralmente construídos sob preços sociais.

### **2.1 A dimensão habitacional da cidadania: fundamentos filosóficos e pragmáticos dos direitos à moradia**

A presente análise busca demonstrar como a formulação de Nussbaum, por meio de seu construtivismo universal, tem o potencial de fornecer uma fundamentação filosófica plausível para os direitos humanos em relação a bens substantivos, como o acesso à moradia

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

(Müeller; Lutzer, 2025). Nas questões subsequentes, propõe-se transitar do domínio filosófico abstrato para o âmbito político, em que concepções normativas sobre os direitos à moradia e ao abrigo são incorporados em contextos jurídicos e institucionais.

Nesse sentido, identifica-se no conceito clássico de “Cidadania Social” de Marshall uma ponte teórica que conecta os planos filosóficos e políticos. Embora se atribua um caráter descritivo à análise, ao examinar o desenvolvimento histórico das sociedades modernas, sua formulação abre espaço para uma interpretação normativa, ao sugerir implicitamente que os cidadãos possuem direitos inerentes ao conjunto de prerrogativas descritas.

Conforme exposto por Marshall (2002), a cidadania se desdobra em três dimensões fundamentais, cada uma estruturada em torno de direitos específicos. A primeira dimensão diz respeito aos direitos civis, ou seja, prerrogativas de natureza negativa indispensáveis para a autonomia individual, incluindo o direito à propriedade e à justiça legal. A segunda dimensão refere-se aos direitos políticos, expressos nos mecanismos democráticos. Por fim, a terceira dimensão abrange os direitos sociais, que abrangem desde o acesso a um patamar mínimo de segurança econômica e bem-estar até a plena fruição dos benefícios do legado social, permitindo aos indivíduos uma existência condicionada com os padrões prevalecentes de civilidade.

Ademais, Marshall (2002) utiliza o exemplo da moradia para ilustrar uma distinção conceitual entre os direitos civis e os sociais. Embora os direitos civis sejam exigidos aos indivíduos e sejam garantidos pelo Estado em situações específicas, os direitos sociais possuem uma abrangência distinta e implicações normativas mais amplas, à vista de que “a obrigação do Estado é para com a sociedade como um todo, cujo remédio no caso de não cumprimento cabe ao parlamento ou a um conselho local, em vez de aos cidadãos individuais, cuja solução cabe a um tribunal de justiça” (Marshall, 2002, p. 104-105).

Marshall (2002) estabelece uma distinção fundamental entre, de um lado, a aplicação dos direitos civis aos indivíduos no tocante à propriedade ou ao cumprimento das condições de concessão, e, de outro, o direito social abrangente da cidadania, que se relaciona com o padrão geral de habitação legitimamente esperado pelos membros de uma sociedade. Ele argumenta que, em iniciativas como a revitalização de favelas, a remodelação de áreas

## REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES

urbanas ou o planejamento de novas cidades, as reivindicações dos indivíduos devem ceder em face do propósito mais amplo de progresso social. Além disso, ele reforça que as políticas habitacionais possuem implicações que transcendem o indivíduo, afetando diretamente as condições de vida da coletividade como um todo (Marshall, 2002, p. 105-106).

Contudo, presume-se que os direitos sociais equivalem aos direitos substantivos sobre bens e serviços, que, à semelhança dos direitos civis, seriam passíveis de aplicação judicial individual (Dean, 2002). Entretanto, conforme explicitado por Marshall (2002), a ideia de aplicabilidade legal não é prejudicial aos direitos sociais, especialmente em questões como a habitação.

Nesse sentido, adotar-se-á uma nomenclatura mais contemporânea: direitos juridicamente exigíveis *versus* direitos programáticos. Enquanto os direitos juridicamente exigíveis são aqueles que podem ser exigidos por indivíduos em tribunais nacionais (Fitzpatrick; Watts, 2010), os direitos programáticos vinculam o Estado e as autoridades públicas ao desenvolvimento e à implementação de políticas públicas, sem, entretanto, oferecer proteção jurídica direta a cidadãos individuais (Kenna; Uhry, 2006, p. 1).

Os direitos programáticos, ao exprimirem metas políticas que os atores estatais e públicos se comprometem a perseguir (Mabbett, 2005, p. 98), devem ser entendidos principalmente como indicadores políticos de prioridade (Bengtsson, 2001, p. 255). Já os direitos juridicamente exigíveis conferem um direito de ação explícito aos indivíduos.

Nesse contexto, distingue-se o direito à moradia (direito programático voltado àqueles sem habitação adequada) dos direitos de habitação (direito juridicamente exigível direcionado à proteção de pessoas já alojadas, por exemplo, contra despejos ou assédios).

Como será analisado a seguir, a compreensão dessa distinção essencial entre direitos programáticos e juridicamente exigíveis é necessária para a discussão dos direitos à moradia.

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

**3 NÃO TINHA TETO, NÃO TINHA NADA: DA EXPECTATIVA À EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS PROGRAMÁTICOS E JURIDICAMENTE EXIGÍVEIS À MORADIA**

É fundamental considerar que os direitos programáticos à moradia... encontram-se expressos formalmente na Constituição Federal brasileira. Nesse sentido, o artigo 6º<sup>3</sup> inclui a moradia no rol de direitos sociais. Contudo, tal inclusão não tem sido interpretada historicamente como garantia de um direito imediatamente executável à moradia para o cidadão comum. Ou seja, não há mecanismos jurídicos que possibilitem, por exemplo, às pessoas em situação de rua o exercício concreto desses direitos, por isso, programáticos.

No campo da habitação e da assistência à população em situação de rua, os direitos juridicamente exigíveis são raros e, quando existentes, geralmente restringem-se às disposições de emergência, como abrigo temporário (Fitzpatrick; Stephens, 1999). Mesmo em outras áreas de bem-estar material, como educação e saúde, os direitos juridicamente exigíveis permanecem escassos, sendo mais frequentes no âmbito de transferências de renda (Dean, 2002).

Em contrapartida ao cenário brasileiro, observa-se que em jurisdições como o estado de Nova York (EUA), possui um direito juridicamente exigível ao abrigo, destinado ao sem-teto que o solicite em caráter de refugiado<sup>4</sup>.

É nesse debate sobre direitos habitacionais, que se distingue direitos programáticos e juridicamente exigíveis, uma diferenciação que reflete os arranjos institucionais dos regimes habitacionais.

---

<sup>3</sup> “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

<sup>4</sup> EM NOVA YORK, lei obriga prefeitura a conseguir abrigo para os sem-teto. **G1 – Globo**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/em-nova-york-lei-obriga-prefeitura-conseguir-abrigo-para-os-sem-teto.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

Por um lado, argumentos em favor de direitos exigíveis incluem o equilíbrio de poder entre serviços e beneficiários, empoderando os indivíduos (Kenna, 2005), e a redução do estigma associado à assistência pública, conforme Rawls (1971) e Spicker (1984). Sob outra ótica, críticos apontam que a judicialização do bem-estar pode burocratizar políticas sociais, desviando recursos de soluções práticas para disputas legais (Dean 2002; O’Sullivan, 2008).

Outra perspectiva sugere que os direitos programáticos são menos estigmatizantes e mais sustentáveis politicamente (Titmuss, 1958; Levi, 1997). Esse modelo promove melhores resultados habitacionais para indivíduos vulneráveis e fortalece a legitimidade de suas demandas.

Esses direitos, mesmo quando relatados judicialmente, criam um ambiente que restringe a discricionariedade dos gestores públicos e prioriza necessidades habitacionais nas políticas públicas. Assim, marcos jurídicos robustos podem transformar não apenas os resultados práticos, mas também a percepção social e psicológica dos beneficiários, promovendo dignidade e cidadania plena (Fitzpatrick, Stephens, 2007; Pleace, Teller e Quilgars, 2012).

Diante dessa tensão entre judicialização e política pública, torna-se imperativo distinguir as competências institucionais: enquanto o Legislativo estabelece a previsão legal e o arcabouço normativo do direito à moradia, cabe ao Executivo a elaboração e implementação material das políticas públicas (alocação orçamentária, construção, financiamento). Ao Judiciário, por sua vez, resta a função de garantir a aplicabilidade desses direitos quando há omissão estatal ou violação direta, embora sua capacidade de formular políticas estruturais seja limitada pela separação dos poderes.

É nesse sentido que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais impõe ao Estado brasileiro a obrigação de adotar um papel ativo na formulação e execução de políticas públicas voltadas à efetivação desse direito fundamental.

Avançando na materialização desses preceitos constitucionais, o Estatuto da Cidade estabeleceu diretrizes para o ordenamento territorial e urbanístico, ancoradas no princípio da função social e ambiental da propriedade. O Estatuto também ampliou o conceito constitucional de direito à moradia, incorporando a noção de direito à cidade. Tal concepção

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

inclui, além do direito à habitação, o reconhecimento de políticas urbanas setoriais, como saneamento básico, transporte urbano e desenvolvimento sustentável.

O arcabouço jurídico brasileiro reflete um esforço contínuo para consolidar o direito à moradia como um componente essencial da cidadania, articulando compromissos constitucionais, legislações infraconstitucionais e normas internacionais. Esse conjunto de instrumentos promove não apenas a proteção do direito individual à moradia, mas também a concepção ampliada de uma cidade inclusiva e sustentável, reafirmando o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais e no enfrentamento das desigualdades sociais.

Historicamente, a política habitacional brasileira priorizou a casa própria como mecanismo de coesão social, buscando transformar cidadãos em pequenos proprietários (IPEA, 2009). Entretanto, é fundamental diversificar os benefícios, ampliando o acesso a soluções como crédito para reforma, subsídios ao aluguel e financiamento para ampliação de imóveis existentes.

É imperativo, contudo, atualizar a compreensão do direito à moradia no Brasil para além da lógica patrimonialista da casa própria. A literatura contemporânea e os marcos legais, como o Estatuto da Cidade, enfatizam a função social da propriedade. O direito à moradia deve ser entendido como o direito ao habitar com dignidade, segurança da posse e acesso à cidade, e não necessariamente como a titularidade de um imóvel. Isso abre espaço para políticas de locação social, termos territoriais coletivos e urbanização de assentamentos precários, focando no valor de uso da moradia em detrimento do seu valor de troca.

### **3.1 Desafios da materialização: dados, déficit e políticas públicas**

Os desafios relacionados à política habitacional permanecem, visto que o enfrentamento do déficit de habitações requer políticas integradas que transcendam o financiamento de moradias e incluem componentes sociais, como educação, geração de emprego e redução da violência urbana.

Essa desconexão entre política e necessidade real é corroborada pelos dados mais recentes da Fundação João Pinheiro (2024) e do Censo Demográfico de 2022, que atualizam o perfil da carência habitacional brasileira. Estima-se um déficit habitacional de

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

aproximadamente 6 milhões de domicílios, no qual o ônus excessivo com o aluguel se consolidou como o principal componente, especialmente nos grandes centros urbanos do Sudeste, Sul e Centro-Oeste. Segundo a PNAD Contínua (2024), a proporção de domicílios alugados no país atingiu a marca de 23%, evidenciando que a principal barreira ao direito à moradia deslocou-se da ausência física de teto para a insuficiência de renda. Paralelamente, a coabitação familiar involuntária persiste como o segundo maior vetor do déficit, afetando milhões de famílias que compartilham moradia não por opção, mas por incapacidade financeira de sustentar um lar autônomo.

Frente a esse cenário de severa restrição financeira familiar, a urbanização de favelas existentes e a prevenção de novas ocupações informais devem ser prioridades nas políticas públicas. Ademais, uma política habitacional efetiva deve oferecer alternativas diversificadas, como o estímulo ao aluguel social, medida especialmente relevante para jovens em busca de oportunidades em mercados de trabalho instáveis e marcados pela informalidade. A política habitacional não pode se restringir à lógica patrimonialista da casa própria, devendo explorar diferentes estratégias para garantir a universalização do acesso à moradia.

Como evidência da eficácia dessa diversificação, em alguns países europeus, o subsídio ao aluguel e a urbanização de lotes têm se mostrado políticas eficazes, apontando caminhos que o Brasil pode explorar para atender às diversas demandas habitacionais de sua população.

Deste modo, a articulação entre políticas públicas, instrumentos legais e planejamento urbano é fundamental para enfrentar os desafios habitacionais no Brasil. A adoção de medidas que promovam a função social da propriedade, aliada a investimentos direcionados e à regulação eficaz do mercado imobiliário, pode conduzir a soluções habitacionais mais equitativas e sustentáveis, atendendo às necessidades da população e contribuindo para o desenvolvimento urbano harmonioso.

Superada a análise do contexto doméstico, onde a tensão reside na materialização de políticas públicas sob a égide de um Estado constitucionalmente comprometido, impõe-se o desafio de compreender a natureza desses direitos para além das fronteiras nacionais. A

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

transposição do debate para a esfera global, contudo, revela uma assimetria fundamental: ao contrário do cenário interno, onde o monopólio da força garante a exigibilidade, o sistema internacional carece de uma autoridade coercitiva centralizada. Essa mudança de escala desloca o direito à moradia do campo das obrigações legais estritas para o domínio da *soft law*, onde sua eficácia depende mais da legitimidade moral do que da sanção jurídica. É precisamente nesse vácuo de coercitividade que emergem as críticas filosóficas sobre a ‘retórica’ dos direitos humanos e sua fragilidade institucional.

**4 MAS ERA FEITA COM MUITO ESMERO: ENTRE A RETÓRICA E A REALIDADE DE UM DIREITO HUMANO À HABITAÇÃO**

A transposição do conceito de cidadania de Marshall para a esfera internacional esbarra na ausência de uma autoridade coercitiva centralizada. Diferentemente do cenário doméstico, onde o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força para garantir direitos juridicamente exigíveis, o sistema internacional opera majoritariamente sob a lógica da *soft law*.

Nesse contexto, os direitos à moradia codificados em tratados e na Declaração Universal – embora careçam de mecanismos de execução forçada (*enforcement*) direta – não são desprovidos de normatividade. Essa perspectiva moral reflete a visão de organizações internacionais, que tratam os direitos estabelecidos nesses instrumentos como reivindicações éticas sobre o comportamento de indivíduos e coletivos, bem como sobre a organização de arranjos sociais (PNUD, 2000, p. 25).

A eficácia desses direitos não reside na coerção policial, mas na sua função legitimadora e diretiva. Instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a atuação de órgãos de monitoramento, como o Comitê DESC da ONU, estabelecem parâmetros de “moradia adequada” que servem de bússola interpretativa para judiciários nacionais e para a pressão diplomática. Portanto, a crítica realista à falta de coercitividade ignora a força política da *soft law*: ao transformar reivindicações éticas em linguagem jurídica, cria-se um constrangimento moral e político sobre os Estados.

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

É nesta intersecção que os direitos humanos operam não como fins absolutos, mas como uma ‘ficação útil’ ou ferramenta retórica estratégica. Mesmo sem a garantia do ‘trunfo’<sup>5</sup> jurídico de Dworkin (1977), a linguagem dos direitos mobiliza o *naming and shaming* internacional, conferindo peso político a demandas que, de outra forma, seriam ignoradas pela *realpolitik*.

Portanto, a crítica à falta de coercitividade direta não deve ofuscar a função legitimadora do sistema internacional, pois “apesar do tremendo apelo da ideia dos direitos humanos, ela também é vista por muitos como intelectualmente frágil – carente de fundamento e talvez até mesmo de coerência” (Sen, 2005, p. 151).

Além disso, um problema relacionado, mas distinto, reside em possíveis conflitos entre direitos. Waldron (1993) observa que, quanto mais expansiva a formulação dos direitos, maior a probabilidade de colisões entre eles. Essa tensão explica a preferência de muitos discursos sobre direitos pela noção de justiça mínima (Nussbaum, 2011a), que busca uma abordagem mais comedida.

Mesmo Nussbaum (2011a) reconhece que, embora capacidades e direitos funcionem como vantagens prioritárias sobre o bem-estar geral, dilemas trágicos que violam certos direitos podem ser inevitáveis (p. 34).

Assim, enquanto persiste a força moral dos direitos humanos, seu enquadramento normativo e pragmático requer análise e adaptação contínuas às complexidades do mundo real. No entanto, cabe salientar que

A ideia de direitos como trunfos implica que, quando direitos são introduzidos em uma discussão política, eles servem para resolver a discussão. Na verdade, o oposto é o caso. Quando demandas políticas são transformadas em reivindicações de direitos, há um risco real de que a questão em jogo se torne irreconciliável, já que chamar uma reivindicação de direito é chamá-la de não negociável, pelo menos na linguagem popular (Ignatieff, 2000, p. 299-300, *tradução nossa*).

---

<sup>5</sup> Dworkin afirmou que os direitos operam como ‘trunfos’ em debates políticos, encerrando o diálogo e conferindo primazia a determinadas prioridades políticas (1977).

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

De uma perspectiva filosófica, o questionamento acerca da coerência inerente aos direitos humanos em sua formulação absolutista pode ser remetido ao conceito de pluralismo de valores, desenvolvido de forma marcante por Isaiah Berlin:

os fins dos homens são muitos, e nem todos eles são, em princípio, compatíveis entre si, a possibilidade de conflito – e de tragédia – nunca pode ser totalmente eliminada da vida humana, seja pessoal ou social. A necessidade de escolher entre reivindicações absolutas é, então, uma característica inescapável da condição humana (1969, p. 214).

Os conflitos entre valores fundamentais tornam-se particularmente evidentes no âmbito da política habitacional, onde a alocação de habitação social busca equilibrar objetivos concorrentes, como atender às necessidades habitacionais, reconhecer méritos individuais, promover a liberdade de escolha e fomentar comunidades equilibradas. Embora tais compromissos possam ser teoricamente mais manejáveis em um cenário de abundância de recursos – por exemplo, um estoque significativo de habitação social, uniformemente distribuído em termos de qualidade e desejabilidade das vizinhanças –, na prática, essas condições são raramente observadas (Fitzpatrick e Stephens, 1999).

Essa escassez estrutural torna quase inevitável que os resultados distributivos da política habitacional sejam percebidos como violações de direitos, incluindo o direito de indivíduos a condições habitacionais que atendam tanto às suas necessidades físicas quanto sociais. Assim, os dilemas enfrentados pelas políticas habitacionais refletem os desafios mais amplos de aplicar direitos humanos universais em contextos sociais e econômicos complexos.

A segunda crítica central aos direitos humanos reside na sua limitada aplicabilidade prática dentro dos arranjos institucionais contemporâneos. Scruton (2006), adotando uma perspectiva positivista, articula essa objeção. Ele questiona a eficácia dos direitos humanos como instrumentos normativos universais, enfatizando a desconexão entre as formulações abstratas desses direitos e sua tradução em mecanismos institucionais concretos e efetivos. A crítica de Scruton aponta para a dificuldade de alinhar princípios teóricos de direitos

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

humanos com as exigências práticas e operacionais de sistemas jurídicos e políticos específicos, destacando a lacuna entre os ideais universais e sua implementação local:

Direitos não surgem meramente porque são declarados. Eles surgem porque podem ser aplicados. Eles podem ser aplicados somente onde há uma regra de direito... Fora do estado-nação, essas condições nunca surgiram nos tempos modernos... Quando incorporados à lei dos estados-nação, portanto, os direitos se tornam realidades; quando declarados por comitês transnacionais, eles permanecem no reino dos sonhos – ou, se você preferir a expressão de Bentham, “absurdo sobre palafitas” (Scruton, 2006, p. 20-21, tradução nossa).

Partindo de uma perspectiva significativamente distinta, Hannah Arendt (2012), escrevendo no contexto das devastadoras consequências das duas guerras mundiais, destacou os limites inerentes e o que chamou de “idealismo sem esperança” (p. 269) do discurso sobre direitos humanos. Em sua análise, Arendt direciona uma crítica contundente à incapacidade desse discurso de enfrentar adequadamente as realidades concretas dos apátridas e deslocados, para quem os direitos humanos universais frequentemente se revelaram abstratos e desprovidos de aplicabilidade prática.

Ao problematizar a desconexão entre a universalidade proclamada dos direitos humanos e as estruturas políticas e jurídicas que deveriam garantir sua implementação, Arendt expõe as fragilidades de um paradigma que, em última instância, depende do reconhecimento estatal para conferir significado e eficácia a esses direitos. Para Arendt (2012), a ausência de um espaço político onde esses direitos possam ser exercidos transforma os direitos humanos em um ideal desprovido de poder coercitivo, reforçando sua inadequação diante das crises de cidadania que marcaram o século XX.

Essa crítica fundamenta-se em uma análise histórica e filosófica das limitações institucionais e conceituais do discurso dos direitos humanos, evidenciando que sua universalidade teórica é frequentemente desmentida pela fragmentação e contingência das realidades políticas. A obra de Arendt, portanto, não apenas desafia o otimismo normativo do discurso humanitário, mas também aponta para a necessidade de reimaginar os direitos humanos em termos que reconheçam sua dependência de estruturas políticas específicas e de mecanismos institucionais concretos. Nesse contexto, a autora destaca

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

a discrepância entre os esforços de idealistas bem-intencionados que teimosamente insistem em considerar como “inalienáveis” aqueles direitos humanos, que são desfrutados apenas por cidadãos dos países mais prósperos e civilizados, e a situação dos próprios sem direitos (Arendt, 2012, p. 279).

Em contrapartida, há aqueles que sustentam que a existência de direitos deve ser distinguida de sua aplicabilidade prática, argumentando que vincular rigidamente os direitos à exigibilidade de deveres perfeitos – definidos como obrigações específicas e estritas de agentes determinados – seria uma abordagem excessivamente restritiva (United Nations Development Programme, 2000). Sob essa perspectiva, os direitos humanos são mais adequadamente compreendidos como reivindicações morais gerais dirigidas à sociedade como um todo. Essa visão encontra respaldo na noção Kantiana de deveres imperfeitos, que Waldron (1993) interpreta como direitos “mantidos por cada indivíduo contra o mundo inteiro” (p. 23).

Embora os defensores dessa concepção desejem avanços concretos na implementação desses deveres imperfeitos, Kenna (2005), ao tratar especificamente do direito à moradia, enfatiza que a redução da lacuna entre retórica e realidade no campo dos direitos humanos exige sistemas aprimorados de governança internacional e mecanismos de responsabilização. Para Kenna, aqueles comprometidos com a assistência aos sem-teto devem concentrar seus esforços em assegurar que “as obrigações em matéria de direitos humanos aceitas pelos Estados no nível internacional sejam reivindicadas nos âmbitos nacional, regional e local” (2005, p. 29).

No entanto, essa abordagem que prioriza a aplicabilidade efetiva suscita uma terceira objeção central às perspectivas baseadas em direitos humanos para enfrentar questões sociais, como a falta de moradia. Os direitos consagrados em instrumentos internacionais são, por definição, amplos e abstratos, ao invés de detalhados e contextuais.

Ademais, transformar os direitos abstratos expressos em instrumentos internacionais – em oposição aos direitos detalhados previstos na legislação nacional – em normas rotineiramente executáveis por meio de tribunais implicaria uma significativa transferência

## REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES

de poder da esfera política para a esfera judicial. Particularmente no caso de direitos materiais, como o direito à moradia, essa delegação amplia a discricionariedade dos tribunais em decisões que envolvem a alocação de recursos por suas vezes escassos. Tal dinâmica posiciona juízes, não eleitos, como responsáveis por determinar escolhas políticas complexas e prioritárias, um papel tradicionalmente reservado aos representantes políticos eleitos (King, 2003).

O conceito de supersocialização tem sido utilizado para descrever situações em que os tribunais são mobilizados de forma inadequada para decidir questões políticas intrinsecamente policêntricas (Dean, 2002). Essa prática levanta preocupações constitucionais e democráticas, especialmente em relação à transferência de poder das instituições representativas para o judiciário (Hirschl, 2007). O fenômeno da juristocracia dos direitos humanos reflete uma realidade em que a constitucionalização dos direitos promoveu uma redistribuição significativa de poder, enfraquecendo as instituições políticas em favor dos tribunais:

[isso] alimenta a infeliz suposição de que se os direitos humanos estão em questão, então temos uma questão que deve ser despolitizada e, portanto, desdemocratizada a ponto de recorrermos aos tribunais em vez dos parlamentos para resolver nossos principais problemas políticos... (Campbell, Ewing e Tomkins, 2011, p. 10, *tradução nossa*).

Apesar das fragilidades inerentes ao discurso dos direitos humanos, este continua a exercer uma influência significativa no cenário global. A formulação de deveres imperfeitos no arcabouço dos direitos humanos tem sido interpretada como um recurso discursivo estratégico (Dean, 2010, p. 9), dotado de méritos retóricos para mobilização política, especialmente em atividades de exposição ou conscientização. Sob essa perspectiva, os direitos humanos emergem como instrumentos políticos eficazes para mobilizar dissidência, fomentar protestos, articular oposição e catalisar ações coletivas voltadas para reformas sociais e econômicas (Fortman, 2006, p. 38; Waldron, 1993). Além disso, como observa Isaac (2002), criticar ou desconstruir o discurso dos direitos humanos sem oferecer

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

alternativas mais robustas e eficazes para a promoção da justiça social ou objetivos humanitários globais seria um ato de irresponsabilidade teórica e prática (Miller, 1999).

Portanto, embora apresentem limitações filosóficas e práticas, os direitos humanos podem ser compreendidos como uma ficção útil, legitimada, talvez paradoxalmente, por uma perspectiva consequencialista que argumenta que seus benefícios superam suas deficiências. Essa visão é relevante em contextos em que as tradições democráticas e a proteção de minorias permanecem frágeis ou incipientes. Essa postura está alinhada com a compreensão orientada para resultados de Nussbaum (2011a) e com o amplo consequencialismo defendido por Sen (1982), ambos os quais enfatizam a importância dos efeitos práticos e o impacto positivo das intervenções normativas e institucionais, mesmo quando fundamentadas em construções imperfeitas.

Para explorar a complexidade do conceito de direitos habitacionais, abrigo e falta de moradia, inicialmente, delinearam-se distinções fundamentais no discurso filosófico sobre direitos, com particular atenção à dicotomia entre direitos naturais e direitos socialmente construídos. Sugeriu-se que uma espécie de terceira via poderia ser identificada no construtivismo universal ou essencialismo moderado, conforme proposto na AC de Martha Nussbaum e Amartya Sen. Essa estrutura teórica apresenta-se como uma base filosoficamente defensável para a concepção de direitos humanos no campo da moradia.

Avançando para a interface entre teoria e prática, propôs-se a noção de cidadania como uma ponte conceitual que conecta o discurso filosófico sobre direitos à sua aplicação em contextos institucionais e políticos, tanto nacionais quanto internacionais. Neste sentido, reinterpretou-se a divisão clássica de Thomas Marshall entre direitos de cidadania civis e sociais como uma distinção entre direitos juridicamente exigíveis – garantias formais individuais a padrões específicos de habitação – e direitos programáticos, que representam expectativas legítimas de acesso às normas gerais de habitação em uma dada sociedade.

No plano nacional, os méritos relativos aos direitos juridicamente exigíveis à habitação permanecem objeto de debate. Contudo, o desenvolvimento legislativo nacional sugere uma avaliação positiva do potencial de direitos juridicamente exigíveis nesse domínio.

## **REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

No cenário internacional, as críticas predominantes aos direitos humanos relacionados à habitação e outros bens concentram-se em sua legitimidade normativa, coerência conceitual e aplicabilidade prática. Além disso, questiona-se o risco de que tais direitos, devido à sua natureza abstrata, podem implicar uma transferência indevida e desproporcional da formulação de políticas da esfera política para a esfera jurídica. Contudo, há uma linha argumentativa plausível que sugere que, mesmo com suas limitações, o discurso dos direitos humanos internacionais pode ser justificado sob uma ótica consequencialista, ao demonstrar um potencial de promoção de maior bem-estar em contextos em que alternativas viáveis para a busca de justiça social estão ausentes.

Em suma, a análise confirma que a complexidade dos direitos habitacionais não inviabiliza sua defesa no campo da habitação e das políticas sociais, destacando a relevância de uma abordagem conceitual clara ao envolver-se em qualquer forma de discurso sobre direitos. Procurou-se demonstrar que é possível, tanto em bases filosóficas quanto pragmáticas, para a concepção de direitos naturais ou humanos aplicados à habitação e, ainda assim, defender direitos juridicamente exigíveis claramente definidos no contexto de sistemas de justiça nacionais específicos. Paralelamente, pode-se adotar uma posição favorável ao discurso dos direitos humanos universais enquanto se mantém cético em relação à judicialização e à atomização frequentemente associada aos direitos juridicamente exigíveis por indivíduos.

Destaca-se a Abordagem das Capacidades como um ponto de partida promissor para avançar este debate em direção a novos horizontes, tanto em termos políticos quanto filosóficos, ao passo que a Abordagem oferece um arcabouço teórico para conciliar os desafios normativos e pragmáticos que permitem a discussão sobre direitos no contexto habitacional.

Por fim, é importante reconhecer as limitações deste estudo. A análise manteve-se predominantemente no plano teórico-normativo, sem aprofundar-se em estudos de caso empíricos sobre a judicialização da moradia em tribunais específicos. Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se a aplicação deste modelo conceitual (baseado em Direitos e Capacidades) para avaliar a eficácia de programas habitacionais recentes, como o Minha

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

Casa Minha Vida, ou para analisar o impacto das decisões judiciais de reintegração de posse à luz das capacidades centrais de Martha Nussbaum.

## **REFERÊNCIAS**

- ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BENGSSON, Bo. Housing as a social right: Implications for welfare state theory. *Scandinavian Political Studies*, Oxford, v. 24, n. 4, p. 255-275, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1111/1467-9477.00056>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-9477.00056>. Acesso em: 4 set. 2024.
- BENGSSON, Bo. Politics and Housing Markets: Four Normative Arguments. *Scandinavian Housing and Planning Research*, Taylor & Francis Journals, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 123-140, 1995. DOI: <https://doi.org/10.1080/02815739508730382>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02815739508730382>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Oxford: Clarendon Press, 1969.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos* / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 ago. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, DF: 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 10 dez. 2024.
- CAMPBELL, Tom; EWING, K. D.; TOMKINS, Adam. *The legal protection of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- DEAN, Hartley. *Understanding human need*. Bristol: The Policy Press, 2010.
- DEAN, Hartley. *Welfare rights and social policy*. Harlow: Pearson Education, 2002.
- DOYAL, Len; GOUGH, Ian. *A theory of human need*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 1991.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. London: Duckworth, 1977.

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

FINCH, John D. *Introduction to legal theory*. London: Sweet & Maxwell, 1979.

FITZPATRICK, Suzanne; BENGTSSON, Bo; WATTS, Beth. Rights to Housing: Reviewing the Terrain and Exploring a Way Forward. *Housing, Theory and Society*, Taylor & Francis Journals, [S.l.], v. 31, n. 4, p. 447-463, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1080/14036096.2014.923506>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14036096.2014.923506>. Acesso em: 23 fev. 2023.

FITZPATRICK, Suzanne; STEPHENS, Mark. *An international review of homelessness and social housing policy*. London: Department of Communities and Local Government, 2007.

FITZPATRICK, Suzanne; STEPHENS, Mark. Homelessness, need and desert in the allocation of council housing. *Housing Studies*, Taylor & Francis Journals, [S.l.], v. 14, n. 4, p. 413-431, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1080/02673039982704>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02673039982704>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FITZPATRICK, Suzanne; WATTS, Beth. The ‘right to housing’ for homeless people. In: E. O’Sullivan, V. Busch-Geertsema, D. Quilgars, & N. Pleafce (Eds.), *Homelessness Research in Europe*, [S.l.], p. 105-122, FEANTSA, 2010. Disponível em: <https://www.feantsaresearch.org/download/ch058964705013493038037.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

FORTMAN, Bas. Poverty as a failure of entitlement: do rights-based approaches make sense? In: WILLIAMS, Lucy (Org.). *International poverty law: an emerging discourse*. London: Zed Books, 2006.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit habitacional no Brasil*: 2022. Belo Horizonte: FJP, 2023. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.

IGNATIEFF, Michael. *Human rights as politics. Human rights as idolatry*. Tanner Lectures on Human Values. Princeton, NJ, 2000.

IGNATIEFF, Michael. *The needs of strangers*. New York: Picador, 1984.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2022: características dos domicílios – resultados do universo*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2025.

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas regional, urbana e ambiental, volume 2 / organizadores: José Celso Cardoso Jr., Paulo R. Furtado de Castro, Diana Meirelles da Motta*. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8405>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ISAAC, Jeffrey C. Hannah Arendt on human rights and the limits of exposure, or why Noam Chomsky is wrong about the meaning of Kosovo. *Social Research: An International Quarterly*, New York, v. 69, n. 2, p. 505-537, 2002. DOI: <https://dx.doi.org/10.1353/sor.2002.0031>. Acesso em: 3 set. 2024.

JOHNSON, Guy; GRONDA, Hellene; COUTTS, Sally. *On the outside: pathways in and out of homelessness*. North Melbourne: Australian Scholarly Publishing, 2008.

KENNA, Padraig. *Housing rights and human rights*. Brussels: FEANTSA, 2005.

KENNA, Padraig; UHRY, Marc. *How the right to housing became justiciable in France*. Brussels: FEANTSA, 2006.

KING, Peter. Housing as freedom right. *Housing Studies*, Taylor & Francis Journals, [S.l.], v. 18, n. 5, p. 661-672, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1080/02673030304259>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02673030304259>. Acesso em: 23 fev. 2023.

LEVI, Margaret. *Consentimento, dissensão e patriotismo*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

LUKES, Steven. *Relativismo moral*. London: Profile Books, 2008.

MABBETT, Deborah. The development of rights-based social policy in the European Union: The example of disability rights. *Journal of Common Market Studies*, Oxford, v. 43, n. 1, p. 97-120, 2005. Disponível em: <http://sid.usal.es/idocs/F8/ART6979/deborah.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania e Classe Social* [Ed. atual trad. e rev. Por EaD/CEE/MCT], 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

MCLACHLIN, Hugh V. Justice, rights and health care: a discussion of the report of the commission on social justice. *International Journal of Sociology and Social Policy*, Bingley, v. 18, n. 11/12, 1998. DOI: <https://doi.org/10.1108/01443339810788588>. Disponível em:

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/01443339810788588/full/html>.  
Acesso em: 3 set. 2024.

MCNAUGHTON NICHOLLS, Carol. Housing, Homelessness and Capabilities. *Housing, Theory and Society*, Taylor & Francis Journals, [S.l.], v. 27, n. 1, p. 23-41, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1080/14036090902764588>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14036090902764588>. Acesso em: 24 fev. 2023.

MILLER, David. *Principles of social justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

MÜELLER, Airton Adelar *et al.* Abordagem territorial do desenvolvimento e sua dimensão humana e intelectual: uma proposição teórico-metodológica à luz de Amartya Sen e John Thompson. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, G&DR. v. 18, n. 1, p. 203-220, jan-abr/2022. Taubaté, SP, Brasil. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/6519/1157>. Acesso em: 30 out. 2023.

MÜELLER, Airton Adelar *et al.* Índice Multidimensional da Ativação do Patrimônio Territorial: A dimensão humana e intelectual e seus componentes. *Revista Desenvolvimento em Questão*, v. 21, p. e14578, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/14578>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MÜELLER, Airton Adelar. Desenvolvimento territorial desigual e suas relações com a Agência das Mulheres e a herança de Capital Cultural: lições do Sul do Brasil. *Revista Espaço Acadêmico* (Online), v. 17, p. 51-62, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/42198/7513751375>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MÜELLER, Airton Adelar; LUTZER, Anderson Vinicios Branco. Enchentes no Rio Grande do Sul: uma análise de perdas e danos (COP27) baseada em capacidades (Amartya Sen). *Revista Redes*, v. 30, n. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17058/redes.v29i1.19674>

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 23 abr. 2024.

NORMAN, Richard. *The moral philosophers: An introduction to ethics*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond the social contract: capabilities and global justice. *Oxford Development Studies*, Taylor & Francis Journals, [S.l.], v. 32, n. 1, p. 3-18, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1080/1360081042000184093>. Disponível em:

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1360081042000184093>. Acesso em: 26 fev. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. Capabilities and constitutional law: “perception” against lofty Formalism. *Journal of Human Development and Capabilities*, Taylor & Francis Journals, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 341-357, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1080/19452820903041691>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/19452820903041691>. Acesso em: 26 fev. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. Capabilities, entitlements, rights: Supplementation and critique. *Journal of Human Development and Capabilities*, Taylor & Francis Journals, v. 12, n. 1, p. 23-37, 2011a. DOI: <https://doi.org/10.1080/19452829.2011.541731>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/19452829.2011.541731>. Acesso em: 10 dez. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. Human capabilities, female human beings. In: NUSSBAUM, Martha; GLOVER, Jonathan (Eds). *Women, Culture and Development: A Study Of Human Capabilities*. Oxford: Oxford University Press, 1995.

NUSSBAUM, Martha C. Human functioning and social justice: In defense of Aristotelian essentialism. *Political Theory*, Sage Journals Home, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 202-246, 1992. DOI: <https://doi.org/10.1177/0090591792020002002>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0090591792020002002>. Acesso em: 26 fev. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. *Sex and Social Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

NUSSBAUM, Martha C. *Women and human development*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

NUSSBAUM, Martha C.; SEN, Amartya. *The Quality of Life*. Oxford: Oxford University Press, EUA. 1993.

O’SULLIVAN, Eoin. Sustainable solutions to homelessness: The Irish case. *European Journal of Homelessness*, Brussels, v. 2, p. 205-233, 2008. Disponível em: <https://www.feantsaresearch.org/download/evaluation-33841354450836165903.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Innovative citizen participation and new democratic institutions: Catching the deliberative wave.* OECD Publishing, 2020. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/innovative-citizen-participation-and-new-democratic-institutions\\_339306da-en/full-report.html#foreword-d1e19](https://www.oecd.org/en/publications/innovative-citizen-participation-and-new-democratic-institutions_339306da-en/full-report.html#foreword-d1e19). Acesso em: 06 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova York, 1948.

PLEACE, Nicholas; TELLER, Nora; QUILGARS, Deborah. *Social housing allocation and homelessness: EOH Comparative Studies on Homelessness 1*. Brussels: FEANTSA, 2012.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Annual report 2023*. Nova York, 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/publications/undp-annual-report-2023>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2000*. Nova York. Oxford University Press, 2000.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2023-2024*. Nova York. Oxford University Press, 2024.

RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

ROSS, Alf. *On law and justice*. London: Stevens, 1974.

SAYER, Andrew. Essentialism, social constructionism, and beyond. *Sociological Review*, Sage Journals Home, [S.I.], v. 45, n. 3, p. 453-487, 1997. DOI: <https://doi.org/10.1111/1467-954X.00073>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/1467-954X.00073>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SCRUTON, Roger. *Political philosophy: arguments for conservatism*. London: Continuum, 2006.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya. Consequential evaluation and practical reason. *The Journal of Philosophy*, [S.I.], v. 97, n. 9, p. 477-502, 2000. Disponível em: <http://ereserve.library.utah.edu/Annual/PHIL/5193/Chatterjee/conseq.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

- SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SEN, Amartya. Elements of a theory of human rights. *Philosophy and Public Affairs*, v. 32, n. 4, p. 315-356, 2004. Disponível em: <https://www.mit.edu/~shaslang/mprg/asenETHR.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.
- SEN, Amartya. Human rights and capabilities. *Journal of Human Development*, Taylor & Francis Journals, [S.I.], v. 6, n. 2, p. 151-166, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1080/14649880500120491>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14649880500120491>. Acesso em: 25 fev. 2023.
- SEN, Amartya. Rights and agency. *Philosophy & Public Affairs*, Princeton, v. 11, n. 1, p. 3-39, 1982.
- SEN, Amartya. Rights and capabilities. In: SEN, Amartya Kumar. *Resources, Values and Development*. Cambridge: Harvard University Press, 1984.
- SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SPICKER, Paul. *Stigma and social welfare*. Beckenham: Croom Helm, 1984.
- TITMUSS, Richard Morris. *Essays on 'The Welfare State'*. London: George Allen & Unwin, 1958.
- TURNER, Bryan. Outline of a theory of human rights. *Sociology*, [S.I.], v. 27, n. 3, p. 489-512, 1993. DOI: <https://doi.org/10.1177/0038038593027003009>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0038038593027003009>. Acesso em: 4 nov. 2024.
- UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Human development report 2000*. New York: Oxford University Press, 2000.
- UNITED NATIONS. Habitat. *World Cities Report 2016*. Urbanization and Development: Emerging Futures. Nairobi: UN-Habitat, 2016. Disponível em: <https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/WCR-2016-WEB.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.
- WALDRON, Jeremy. Homelessness and the issue of freedom. In: *Liberal Rights: Collected Papers 1981-1991*, p. 309-338. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- WALDRON, Jeremy. Liberal rights: Two sides of a coin. In: *Liberal rights: Collected papers 1981-1991*, p. 1-34. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

**REPENSANDO A MORADIA ENTRE CONCEITOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS: UMA  
ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS E CAPACIDADES**

**Autor Correspondente:**

Anderson Vinicios Branco Lutzer

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí.

Rua do Comércio, nº 3000 – Bairro Universitário. Ijuí/RS, Brasil.

[anderson.lutzer@gmail.com](mailto:anderson.lutzer@gmail.com)

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.



PRE-PROOF